Decreto-Lei n.º 48/87/M

de 6 de Julho

O regime do assalariamento eventual consagrado nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, tem-se manifestado demasiado gravoso, em matéria de direitos que consubstanciam benefícios sociais e condições de trabalho, para os assalariados eventuais, parte significativa do universo da Administração.

A natureza e as características próprias do regime do assalariamento eventual (que, neste momento, não se pretendem alterar) não obstam, porém à dignificação de todos os trabalhadores da Administração.

Com a alteração do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84//M, de 11 de Agosto, visa-se esclarecer a situação dos assalariados eventuais e, sobretudo, melhorá-la substancialmente pela atribuição de direitos, em condições idênticas às estabelecidas para os funcionários e agentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

(Regime de assalariamento)

- 2.
- 3. Aos assalariados eventuais são atribuídos, para além dos direitos previstos no n.º 1 e outros legalmente consagrados, o direito ao subsídio de família, faltas justificadas, licença por doença e subsídios de funeral e por morte, nos termos da legislação aplicável a funcionários e agentes.
- 4. O regime de faltas por motivo de doença só é aplicável aos assalariados eventuais se do respectivo processo individual constar o atestado a que se refere o artigo 8.º deste diploma.
- 5. O assalariamento eventual não confere qualquer vínculo à Administração.
- 6. Os jornaleiros são equiparados, para todos os efeitos legais, a assalariados eventuais.
- Art. 2.º O presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais que contrariem o disposto no artigo 1.º, sendo revogados, designadamente, os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, artigo 12.º e parte final do artigo 14.º, no que se refere ao prazo limite ali fixado, do Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março, e o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/85/M, de 7 de Dezembro.
- Art. 3.º Os encargos de execução do presente diploma no ano económico de 1987 serão satisfeitos por conta da dotação

provisional inscrita na tabela de despesas do orçamento geral do Território para o ano económico de 1987.

Aprovado em 27 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino.

Decreto-Lei n.º 49/87/M de 6 de Julho

Verificando-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesas correntes e de capital do orçamento em vigor, incluindo as consignadas ao Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 20 014 239,20, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral do Território (OGT), em vigor:

Capítulo 12

Despesas comuns

04-01-03-00-03 — Câmara Municipal das Ilhas: Subsídio anual ...\$ 3 289 000,00

CAPÍTULO 40

Investimentos do Plano

	20	014	239,20
07-10-00-00 Maquinaria e equipamento \$	6	828	409,00
07-07-00-00 Melhoramentos fundiários \$	9 :	279	568,50
07-06-00-00 — Construções diversas \$	(617	261,70

Art. 2.º É elevada a previsão da seguinte receita de capital:

13-00-00-00 — Outras receitas de capital 13-01-00-00 — Saldos de anos económicos findos\$ 20 014 239,20

Aprovado em 3 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino.

Decreto-Lei n.º 50/87/M de 6 de Julho

Considerando que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23//87/M, de 27 de Abril, que aprovou o Regulamento de Explo-